



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 10502/21

Administração direta. Prefeitura Municipal de Cacimba de Damião. Denúncia. Acumulação ilegal de vínculos públicos. Saneamento da eiva no curso do exercício em debate. Conhecimento e procedência da denúncia. Encaminhamento de cópia da decisão aos autos da PCA respectiva. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC 02149/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **denúncia** formalizada a partir da Notícia de Fato nº 02.23.2166.0000026/2021-93, encaminhada pelo **Ministério Público do Rio Grande do Norte** acerca de apuração de **ilegalidade na acumulação de cargos públicos** pela **Sra. Elyene de Carvalho Costa Câmara**, nos municípios de **Nova Cruz/RN** e **Damião/PB**.
2. Esta **1ª Câmara**, na sessão de **26/05/22**, por meio do **Acórdão AC1 TC 0980/22**, decidiu:
 - a. **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia;
 - b. **ENCAMINHAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO** aos autos da **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Damião**, relativa ao **exercício de 2021**, a fim de subsidiar-lhe a análise.
3. A decisão mencionada foi publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico de 31/05/22** e, em **21/06/22**, a Prefeita Municipal de DAMIÃO, Sra. SIMONE DE AZEVEDO SANTOS CASADO, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a reforma da decisão mencionada, após apresentação de justificativas.
4. A **Unidade Técnica**, ao examinar as razões recursais (fls. 1147/1155), concluiu não ter havido apresentação de nenhum documento ou fato capaz de promover a retificação do Acórdão recorrido.
5. O **MPjTC**, em manifestação de fls. 1158/1159, pugnou pelo **não provimento** do **Recurso de Reconsideração** ora manejado, com a **manutenção do Acórdão recorrido.**
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo.** É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que o **Recurso de Reconsideração** foi interposto tempestivamente e manejado por parte legítima, razões pelas quais merece ser **conhecido**. Quanto ao **mérito**, a recorrente alega a regularidade do procedimento de inexigibilidade licitatória que promoveu a contratação da **Sra. Elyene de Carvalho Costa Câmara**, e asseverou que a **contratada, atualmente, só detém vínculo com a Prefeitura de Nova Cruz, Rio Grande do Norte.**

A **Auditoria**, com plena razão, não aceitou tais argumentos, e arrematou, às fls. 1154:

"(...) deve-se levar em consideração que o cargo comissionado de Procuradora Geral de Prefeitura, por sua natureza, exige dedicação exclusiva e, assim sendo, as contratações de assessoria jurídica pelas prefeituras paraibanas, firmadas com a Sra. Elyene de Carvalho Costa Câmara, concomitantes com o seu exercício de procuradora geral do município de Nova Cruz/RN, acima identificadas, foram realizadas em desacordo com o disposto na constituição e a legislação que rege a matéria.
"

Na mesma linha, o **Representante do Parquet**, às fls. 1159:

"O recurso apresentado só evidenciou esclarecimentos quanto à inexigibilidade de licitação, contudo a irregularidade que norteia e fundamenta a denúncia ora analisada é o acúmulo ilegal de cargos, nos exercícios de 2019, 2020, 2021, nos municípios de Damião-PB e Nova Cruz-RN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ora, não é aceitável que alguém que já ocupa cargo de exoneração ad nutum venha a ocupar outro, mesmo em horários conciliatórios, uma vez que tais cargos/funções não se inserem nas exceções à vedação à acumulação de cargos, empregos e funções públicas consubstanciadas no art. 37, XVI da Constituição Federal.”

Com efeito, e repisando os termos do **voto** na decisão atacada, a instrução processual tornou evidente a ocorrência da situação de **ilegalidade de acumulação**, que, em **2021** - exercício a que cabe nossa Relatoria - se configurou pelo exercício do cargo em comissão de Procuradora Geral do município potiguar de Nova Cruz e a prestação de serviços de assessoria jurídica ao município de Damião.

Como se vê, a recorrente nada acrescentou para afastar a constatação técnica que fundamentou o **Acórdão AC1 TC 00980/22**, razão pela qual **voto** no sentido de que esta **1ª Câmara** tome **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** em exame, e no **mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos do **Acórdão AC1 TC 0980/22**.
É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10502/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração em exame, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão AC1 TC 00980/22.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 13 de outubro de 2022*

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 09:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 10:12



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO